



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

Processo nº 23041.003756/2026-77

Assunto: Supostas condutas irregulares na condução de curso de férias.

Juízo de Admissibilidade nº 25/2026/CORREG

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo 23546.010830/2026-21, indicando supostas condutas irregulares de servidores na condução de um curso de férias.

DO RELATÓRIO

Constam na denúncia informações acerca de supostas condutas irregulares praticadas por servidores na condução de um curso de férias do *campus* identificado, as quais estariam relacionadas, em síntese, à forma de oferta da disciplina, aos critérios e instrumentos de avaliação adotados, à exigência de apresentação manuscrita das respostas, à não aceitação da atividade apresentada pela estudante na forma digitalizada e à realização presencial da nova oportunidade de avaliação.

Diante da narrativa constante na denúncia, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) e autuado o presente processo no âmbito da Corregedoria, com a finalidade de coletar elementos de informação que permitissem verificar a materialidade dos fatos relatados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais dos servidores denunciados através de consulta aos sistemas ESIAPÉ/SIGEPE;
- realizaram-se diligências junto à Coordenação do Curso identificado, à Diretoria de Ensino e à Coordenação Pedagógica, a fim de averiguar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- das respostas encaminhadas pelas áreas acionadas, verificou-se em resumo: que houve gerenciamento do caso pelos setores responsáveis como a Diretoria de Ensino, a

Coordenação do Curso e a Coordenação Pedagógica. Houve registro via e-mail institucional do setor pedagógico, de reclamação por parte de uma aluna identificada, quanto à condução da matéria ofertada no curso de férias. Diante da situação relatada pela estudante, a Coordenação Pedagógica solicitou esclarecimentos junto à Coordenação do Curso, e conforme documentação comprobatória acostada aos autos, os docentes responsáveis informaram que a condução do curso de férias foi realizada em conformidade com os normativos vigentes do Ifal e que a estudante participou das atividades previstas e realizou os instrumentos avaliativos ofertados, no entanto, não seguiu integralmente as orientações previamente estabelecidas para a realização da avaliação, de que as respostas deveriam ser entregues no formato manuscrito. Após tratativas com os docentes responsáveis pela matéria, foi disponibilizada uma nova oportunidade de avaliação final à aluna, agendada para realização no formato presencial, no entanto, ela não compareceu à avaliação, já que pleiteava a prova no formato online, resultando em sua reprovação na disciplina. A Diretoria de Ensino informou que, quanto aos critérios de avaliação, os parâmetros gerais para aferição do rendimento acadêmico dos estudantes estão previstos na Resolução nº 03/CS/2017 - Normas de Organização Didática do Ifal, e demais normativos institucionais aplicáveis aos cursos de graduação, e que no âmbito desses normativos, compete ao docente responsável pela disciplina definir os instrumentos e procedimentos avaliativos a serem utilizados, observadas as disposições institucionais vigentes, o projeto pedagógico do curso e os princípios acadêmicos aplicáveis;

- conforme documentação comprobatória acostada aos autos, em sede de investigação preliminar sumária, observou-se que as supostas condutas irregulares apontadas na denúncia, que a princípio poderiam ter alguma repercussão disciplinar, não restaram comprovadas, pois não foram identificados elementos que indiquem que os servidores envolvidos tenham promovido a oferta da disciplina em desacordo com a carga horária prevista ou à margem dos procedimentos acadêmicos aplicáveis, que tenha havido alteração posterior e injustificada dos critérios, adoção de exigência dirigida exclusivamente à estudante denunciante e utilização do processo avaliativo com finalidade persecutória, discriminatória ou diversa daquela relacionada à verificação da aprendizagem. Desta forma, no caso concreto, **não se verificou** a existência de elementos de informação suficientes à possível prática de infração administrativa por parte dos servidores denunciados;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos na relação docente/discente relacionados a questões pedagógicas de ensino-aprendizagem que possam ser sanados pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional, e caso persistam, devam ser encaminhados à instância superior relacionada ao ensino;
- nessa esteira, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à representação funcional e sobretudo à persecução disciplinar. Por óbvio, a atuação gerencial deve privilegiar o interesse público, orientando-se pela legalidade, impessoalidade e razoabilidade;
- quanto a isso, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o “último recurso”, quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são

suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade se apresenta como instância residual;

- assim, das diligências correcionais realizadas na IPS, considerando as informações prestadas pelos servidores acionados e toda documentação comprobatória acostada aos autos, em sede de investigação preliminar sumária, não se verificou a existência de elementos de informação relacionados à prática de irregularidade ou infração administrativa por parte dos servidores denunciados;
- desta feita, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, restando demonstrada a inexistência de materialidade afeta à área correcional, não se verifica justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoadado, **ENTENDO pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDO pelo arquivamento do processo por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

Maceió, em 27/07/2026

Documento assinado digitalmente
 MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS M/
Data: 27/07/2026 14:00:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marília Cristyne Souto Galvão Barros Matsumoto
Corregedora do IFAL